DELIBERAÇÃO AC00 - 1828/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8205/2015
PROTOCOLO	: 1595099
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: 1. JORGE JUSTINO DIOGO, 2. FLORIANA DÉBORA DE SOUZA LADEIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÕES – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Conforme determina a Lei, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. É constatada que não houve a comprovação da alteração realizada no orçamento do FUNDEB, visto que os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais foram apresentados com recursos insuficientes para suplementação, violando o disposto legal.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, bem como pelo não atendimento as notificações e por escrituração das contas públicas de modo irregular.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação para que os gestores nos próximos exercícios encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe as notas explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal à época e a Sra. **Floriana Débora de Souza Ladeia**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer à época, com aplicação de **multa ao** Sr. **Jorge Justino Diogo**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, e **multa** a Sra. **Floriana Débora de Souza Ladeia**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, e **recomendação** que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as notas explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época e a Sr.ª Floriana Débora de Souza Ladeia, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do referido município, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão parcial no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas e escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa ao Sr. Jorge Justino Diogo – Prefeito Municipal e à Senhora Floriana Débora de Souza Ladeia – Secretária Municipal, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.4, Letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011. (vigente à época)

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia, para o exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 2515/13 de 13/12/2013, sendo destinado o montante de R$ 5.515.000,00 para a operacionalização do FUNDEB.

Foram abertos créditos adicionais através dos Decretos 3916/2014 e 3928/2014, por Excesso de Arrecadação no valor total de R$ 814.805,64, sendo que não foi confirmada (em sua totalidade) a existência e disponibilidade do recurso no

Balanço Orçamentário do exercício de 2014.

Conforme relatado pela Auditoria, apurou-se em consulta ao Tesouro Nacional (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::), realizada no dia 24/05/2017, que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$6.184.979,21, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº. 13, conforme anexo 3.

Ficou demonstrado na análise que não houve a comprovação da alteração realizada no orçamento do FUNDEB, cuja despesa inicialmente prevista era R$5.515.000,00, visto que os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais foram apresentados com recursos insuficientes para suplementação, violando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Outro item destacado no parecer da Auditoria foi que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

Apesar de ser oportunizado aos responsáveis para que se manifestasse acerca das irregularidades levantadas pela equipe técnica, os mesmos permaneceram silentes.

Desta forma, permaneceram as irregularidades elencadas na análise da 3ª ICE, no parecer da Auditoria, ficando a prestação de contas sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época e a Sr.ª Floriana Débora de Souza Ladeia, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jorge Justino Diogo – Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução

Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Floriana Débora de Souza Ladeia – Secretária Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as notas explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes.

V – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/DSSM